DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1597/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/2858/2014
PROTOCOLO	: 1481526
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: RODRIGO DE PAULA AQUINO
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 251/2013
RELATOR (A)	: CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA. APROVADO POR UNANIMIDADE.

A Nota de Empenho n. 251/2013 contém os requisitos mínimos do art. 55 da Lei n. 8.666/93. A execução financeira foi processada dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 60 e 65 da Lei 4320/64. A remessa dos documentos fora do prazo regimental sujeita o jurisdicionado à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

II – RELATÓRIO:

Em exame a formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 0251/2013, emitida pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul em favor da empresa Cristal Pharma Ltda., visando à aquisição de medicamentos excepcionais para atender farmácia do hospital regional de MS.

Para a contratação fora utilizada a Ata de Registro de Preços nº 12/2012, formalizada por meio do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 099/2011 que foi considerado legal e regular, conforme Decisão Singular **DSG-G.JRPC-10226/2012**, nos autos **TC/MS nº05226/2012.**

Encaminhado os documentos, a 5ª ICE procedeu à Análise (ANA-5ICE-9132/2014 – f. 28/31) constatou que o presente processo se encontra em consonância com as normas de licitação e contratações públicas, salvo quanto à intempestividade da remessa dos documentos.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela regularidade da formalização e da execução financeira do Empenho, ressalvando também a intempestividade da remessa dos documentos, com aplicação de multa, conforme parecer acostado à f. 32/33 (PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-2135/2015).

II- VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

O mérito da questão baseia-se na apreciação da legalidade da formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 0251/2013, emitida pela Secretaria de Estado de Administração de MS com recurso da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul em favor da empresa Cristal Pharma Ltda.

A Nota de Empenho foi devidamente formalizada e preenche os requisitos do art.55 da lei n. 8666/93. No entanto, os documentos foram remetidos à Corte de Contas fora do prazo estabelecido no Capitulo III, Seção I, subitem 1.1.1, alínea a, do Regimento Interno, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Considerando que o prazo da remessa do empenho é de 15 (quinze) dias contados da publicação, realizada em 20 /02/2013, a remessa deveria ocorrer até o dia 13/03/2013, porém, os documentos foram remetidos em 07/03/2014, portanto com 242 dias de atraso. Assim, a multa deve ser aplicada no valor máximo de 30 (trinta) UFERMS, prevista no art. 46 da LC 160/2012 c/c 170, §1º, I, "b" do RNTC/MS nº 76/13.

Com relação à execução financeira, a contratação foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor do empenho nº 251/2013	**R$ 87.911,00**

Valor total empenhado (NE)	**R$ 87.911,00**
Despesa liquidada (NF)	**R$ 87.911,00**
Pagamento efetuado (OB/OP)	**R$ 87.911,00**

Conforme o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$ 87.911,00 (oitenta e sete mil novecentos e onze reais), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigo 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, inc. II e III, da RNTC/MS nº 76/2013, profiro **VOTO:**

I- Pela **REGULARIDADE** da *formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 251/2013*, emitida pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul e a empresa Cristal Pharma Ltda., de acordo com as Leis nº 4.320/64 e a lei Federal nº 8.666/93, bem como o previsto na Instrução Normativa nº 35/2011, ressalvada a remessa intempestiva dos documentos à Corte de Contas;

II -Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Diretor Presidente à época, ***Rodrigo de Paula Aquino,*** inscrito no CPF nº 899.825.097-72, no valor de correspondente a **30(trinta) UFERMS**, prevista no art. 46 da LC 160/12 c/c art. 170, §1º, inciso I, alínea a do Regimento Interno do TC/MS, pela remessa do contrato fora do prazo previsto no Capitulo III, Seção I, subitem 1.1.1. Alínea *a*, da Instrução Normativa TC/MS 35/11.

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nós temos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento, nos termos do art. 77, §4º da Constituição Estadual

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro Jerson Domingos:

Com o relator

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Com o relator.

IV- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 13, de 11 de agosto de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, Aprovado, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade da formalização e execução financeira da nota de empenho nº 251/2013, emitida pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul – FUNSAU e a empresa Cristal Pharma Ltda., de acordo com as Leis Federais nº 4.320/64 e nº 8.666/93, bem como o previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, ressalvada a remessa intempestiva dos documentos à Corte de Contas; II) pela aplicação de multa ao Diretor Presidente à época, Senhor Rodrigo de Paula Aquino, CPF nº 899.825.097-72, no valor de correspondente a 30 (trinta) UFERMS, prevista no artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno TC/MS, pela remessa do contrato fora do prazo previsto no capitulo III, seção I, subitem "1.1.1.", alínea "a" da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011; III) pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando o pagamento, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual; IV) pela comunicação do resultado, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Presidente – Jerson Domingos, Relator - Ronaldo Chadid, José Ricardo Pereira Cabral, bem como o representante do Ministério Público de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se

Campo Grande 11 de agosto de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator